



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505776-19.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARIA CECILIA GUEDES LEÃO e MANOEL MISSIAS RAMOS DE SALES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61034

APELAÇÃO Nº 1505776-19.2021.8.26.0050 – PD

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA CRIMINAL

APELANTES: MARIA CECILIA GUEDES LEÃO e MANOEL MISSIAS RAMOS DE SALES

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelação. Artigo 155, § 4º, incisos II e IV, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Recurso defensivo buscando a absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para autorizar o decreto condenatório, nos moldes em que proferido. Pedidos subsidiários de desclassificação para o crime de estelionato, afastamento da qualificadora do concurso de agentes e redução do aumento pela continuidade delitiva. Não acolhimento. Pena, regime prisional e substituição da pena corporal por restritivas de direitos mantidos. Recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 406/416, cujo relatório fica adotado, **MARIA CECILIA GUEDES LEÃO e MANOEL MISSIAS RAMOS DE SALES** foram condenados à pena individual de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no unitário mínimo, como incursos no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo, a serem regulamentadas pelo Juízo das Execuções.

Inconformada, apela a Defensoria Pública buscando a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, postula a desclassificação para o crime de estelionato, afastamento da qualificadora do concurso de agentes, redução do aumento pela continuidade delitiva e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 431/440).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 443/448), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 459/464).

Este é o relatório.

Cumpre ressaltar, antes de tudo, que o processo teve andamento regular e foi assegurada amplitude de defesa, de acordo com o devido processo legal.

A condenação dos réus foi bem decretada.

Colhe-se dos autos que de fevereiro de 2020 até janeiro de 2021, na Avenida Maria Luiza Americano nº 1.387, Cidade Líder, nesta cidade e comarca da Capital, Maria Cecília Guedes Leão e Manoel Missias Ramos de Sales, agindo com unidade de desígnios, identidade de propósitos e comunhão de esforços, por si sós ou por interposta pessoa, mas tendo o domínio do fato, subtraíram, para eles, mediante fraude e de forma continuada, 701 m³ (setecentos e um metros cúbicos) de água, ocasionando prejuízo no importe de R\$ 27.165,26 (vinte e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos) à empresa *Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp*, representada por Marcelo Correia de Macedo.

Segundo restou apurado, os réus eram proprietários do restaurante *Junsui Sushi Ltda.*, localizado no endereço acima mencionado.

Consta que, em janeiro de 2020, por eles ou por interposta

pessoa, mas tendo o domínio do fato, os acusados fraudaram a medição de consumo, passando a subtrair água da empresa vítima, posto que usufruíram dela efetuando pagamento a menor, através de manipulação do hidrômetro instalado no referido estabelecimento comercial.

Ocorre que no dia 28 de janeiro de 2021, por volta das 12 horas, Marcelo Correia de Macedo, fiscal da *Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP*, solicitou a presença de policiais civis no estabelecimento comercial de propriedade dos acusados, após constatar em uma vistoria efetuada no local que a cúpula do hidrômetro estava separada do corpo do aparelho, possibilitando contabilização incorreta do consumo de água. No local, os policiais foram recebidos por Leandro Alexandre, gerente do estabelecimento, e foi constatada a fraude empregada pelos réus.

Em razão da fraude empregada, os acusados subtraíram, para eles, de forma continuada, 701 m³ de água da *SABESP*, ocasionando prejuízo no importe de R\$27.165,26.

Na fase policial, os réus alegaram desconhecer os fatos.

Contudo, apurou-se que o referido estabelecimento comercial teve como valor da última conta de água do período de fraude R\$ 607,12 (seiscentos e sete reais e doze centavos), ao passo que a próxima conta de água, já com a medição regularizada, resultou no valor de R\$1.114,58 (um mil, cento e catorze reais e cinquenta e oito centavos).

Ademais, as dez contas de água anteriores à descoberta da

fraude contabilizaram o valor médio de R\$ 440,59, ao passo que o valor médio das dez contas de água posteriores à descoberta da fraude foi de R\$ 773,75 (denúncia de fls. 168/170).

Assim resumidos os fatos, tem-se que os acusados, na delegacia, negaram os fatos. A ré Maria Cecília Guedes Leão disse que era responsável por administrar os restaurantes; que a conta de água girava em torno de R\$800,00 e que após a regularização da instalação, os valores das contas não oscilaram muito (fls. 105). O corréu Manoel Missias Ramos de Sales disse que sua função era fazer compras para abastecer seus restaurantes e que desconhecia a irregularidade, bem como quem poderia a ter feito (fls. 110).

Em Juízo, foi declarada a revelia dos acusados (fls. 379).

As provas amealhadas, contudo, são amplamente desfavoráveis aos apelantes.

De fato, as declarações prestadas pelo representante da vítima e pelos policiais civis, acrescidas do boletim de ocorrência (fls. 03/06), ficha cadastral da empresa pertencente aos réus (fls. 14), laudo pericial (fls. 32/41), ofício com a avaliação do prejuízo estimado pela SABESP (fls. 42), ofício e documentos da SABESP, com valores de consumo e faturas (fls. 156/163) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se o representante legal da empresa vítima SABESP, Marcelo Correia de Macedo, em juízo, declarou que, durante a vistoria realizada no local, constatou que o lacre estava

rompido e o relógio estava com o anel rompido, ou seja, manipulado, não gerando contabilização. Depois desta constatação foi feita a apuração de valores pela Administração. O lacre estava rompido e os anéis da relojoaria estavam danificados (fls. 07 e mídia).

Os policiais civis Artur Nelson Amaral Macedo e Ronaldo Ronzella Tanus, sob o crivo do contraditório, não deixam dúvidas quanto ao cometimento do crime pelos apelantes. Confirmaram, em síntese, que foram acionados para acompanhar uma equipe da *Sabesp* em razão da suspeita de fraude em um estabelecimento comercial. No local, foi constatada irregularidade no hidrômetro, pois o lacre estava rompido e a parte do relógio também estava corrompido, o que fazia com que o consumo de água não fosse computado corretamente. Os proprietários do restaurante não estavam presentes e foram atendidos pelo gerente, que foi conduzido à delegacia. Afirmaram que a fraude no hidrômetro foi constatada pelo próprio funcionário da *Sabesp* e, posteriormente, foi realizada perícia (fls. 08/09 e mídia).

Não há razão para se duvidar das palavras dos policiais civis, que merecem total credibilidade. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada. Ademais, a jurisprudência dominante tem se inclinado para admitir que os testemunhos de policiais, quanto aos atos de diligência, prisão e apreensão, devem merecer credibilidade desde que não evidenciada a má-fé ou abuso de poder por parte dos agentes do Poder Público, o que não se verifica na hipótese dos autos, tanto assim que nada se comprovou a respeito.

O laudo pericial de fls. 32/41 constatou a irregularidade do hidrômetro, atestando que “(i) a cúpula contendo a relojoaria estava desarticulada, apoiada e sobreposta ao corpo do hidrômetro; (ii) a relojoaria apresentava em seu contorno marcas de chave, que segundo os representantes da SABESP, usado para abertura da mesma; (iii) essa situação indica que houve manipulação do conjunto registrador e que resultou no registro incorreto do consumo de água.” e que “(...) com as irregularidades constatadas, no hidrômetro em questão, possivelmente não estava registrando o volume de água efetivamente consumido pelos usuários desse imóvel, trazendo assim prejuízo para a concessionária SABESP”.

Ademais, cf. consta do ofício de fls. 42, a SABESP apurou a diferença de consumo, constatando a subtração de 701 m³ de água da SABESP, ocasionando prejuízo no importe de R\$27.165,26, sem falar que cf. o ofício e documentos de fls. 155/163, restou apurado que o estabelecimento comercial de propriedade dos réus teve como valor da última conta de água do período da fraude R\$ 607,12, ao passo que a próxima conta de água, já com a medição regularizada, resultou no valor de R\$1.114,58.

Em suma, as provas são robustas e harmônicas no sentido de que os acusados praticaram o delito de furto mediante fraude pelo qual se viram condenados, não havendo que se falar, portanto, em absolvição por insuficiência de provas.

E, como bem ressaltou o douto Procurador de Justiça oficiante:

“Os depoimentos colhidos na instrução criminal – um

representante da vítima e dois policiais civis – confirmam a constatação daquele mecanismo que permitia o fornecimento da água sem registro do exato consumo em favor do estabelecimento comercial.

A autoria é decorrência lógica: quem se beneficiou de tal adulteração foram, à evidência, os proprietários da empresa, que reduziram seu custo operacional num relevante insumo e, com essa conduta ilícita, ampliaram seus lucros. E não há controvérsia quanto aos proprietários da empresa: são os réus, ora apelantes, únicos sócios e administradores da pessoa jurídica.

Pergunta a ilustre Defesa na apelação: por que os réus, que já tinham a empresa desde 2018, resolveram, “do nada”, subtrair água a partir do início de 2020? Há uma possível resposta: porque naquele momento o faturamento da empresa reduziu-se muito em razão do advento da pandemia da COVID-19, que fechou os restaurantes.” (fls. 462).

Descabida, igualmente, a pretensão da defesa de desclassificação para o crime de estelionato, na medida em que a fraude empregada pelos réus (manipulação do relógio do hidrômetro) impediu a empresa vítima (Sabesp) de fiscalizar o fornecimento da água, possibilitando o registro incorreto do consumo de água e, em consequência, o pagamento a menor do que o realmente devido, situação diferente do delito de estelionato, no qual a vítima entrega a coisa porque foi induzida a erro. Nesse sentido, o diligente Procurador de Justiça ressaltou: “(...) não é o caso de se desclassificar a conduta dos apelantes para o crime de estelionato. A sabida diferença entre furto mediante fraude e estelionato está no impacto da fraude empregada pelo agente na conduta da vítima: no furto mediante fraude, o agente subtrai a coisa alheia móvel se prevalecendo da ausência de resistência da vítima, que não acontece mercê da fraude; no estelionato é a vítima que,

induzida em erro pela fraude, entrega a coisa alheia móvel. No caso, a manipulação fraudulenta do hidrômetro impede que a vítima exerça vigilância sobre a água que fornece, permitindo ao próprio agente que a subtraia da rede pública. A empresa concessionária não é induzida em erro; ela é alijada da fiscalização sobre a res furtiva, possibilitando a subtração pelo próprio agente. O caso, pois, é de furto mediante fraude.” (fls. 462/463).

As qualificadoras relativas ao emprego de fraude e concurso de agentes devem ser mantidas, na medida em que não restam dúvidas de que os réus manipularam o hidrômetro, o que impediu a correta medição do consumo de água do restaurante de que eram proprietários, sendo que o delito foi cometido em comum acordo e com prévia ciência de ambos os acusados, um aderindo à vontade do outro, uma vez que eram os únicos sócios da empresa que se beneficiou da irregularidade que alterava o consumo de água para menor. Fica, portanto, afastada a pretensão defensiva de afastamento da qualificadora do concurso de agentes.

Impunha-se, portanto, a condenação, tal como decretada.

Passo à análise da dosimetria da reprimenda que, adiante, não merece reparo.

Na primeira fase do cálculo, em atenção aos critérios norteadores do artigo 59, do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na fase intermediária, a pena permaneceu inalterada, ante a ausência de agravantes e atenuantes.

Na derradeira etapa, pela continuidade delitiva, a pena foi majorada de 1/2 (metade), resultando em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no piso legal, para cada um dos acusados, não merecendo prosperar o pleito defensivo de redução da fração de aumento, tendo em vista que o delito foi praticado por considerável período de tempo, de fevereiro de 2020 até janeiro de 2021.

Mantenho a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, bem como o regime aberto para o caso de necessidade de expiação da pena corporal aplicada.

Por fim, observo que a condenação ao pagamento das custas processuais é decorrência legal do que determina o artigo 804 do CPP, *in verbis*, “A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido”. Ademais, a isenção do pagamento de custas e despesas processuais ou concessão de Justiça Gratuita são matérias afetas ao Juízo da Execução, cabendo lembrar, inclusive, o disposto no 98, § 3º, do CPC, segundo a qual eventual isenção não desobriga ao pagamento, ficando este apenas suspenso enquanto durar a hipossuficiência financeira. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Nos termos do entendimento do STJ o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Ademais, o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória” (AgRg no AREsp 1226606/AM, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao apelo defensivo, mantida a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)